



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10830/002.801/88-41

Sessão de 06 de novembro de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.745

Recurso nº: 98.817 - EXS: 1985 e 1986

Recorrente: FRIPAL - FRIGORÍFICO AVÍCOLA PAULÍNIA LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

ARBITRAMENTO DO LUCRO - Demonstrado à sociedade nos autos que a empresa não mantinha a sua contabilidade de acordo com a lei comercial e fiscal, deixando de possuir e escriturar livros obrigatórios às empresas sujeitas ao pagamento de IR com base no lucro real, e apresentando a sua contabilidade vícios intrínsecos que lhe retiram a confiabilidade, procede o arbitramento do lucro realizado com fulcro no art. 399, incisos I e IV do RIR/80.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **FRIPAL - FRIGORÍFICO AVÍCOLA PAULÍNIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 06 de novembro de 1991.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


LUÍZ ALBERTO CAVA MACÊIRA

RELATOR


ZANITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA

VISTO EM

SESSÃO DE: 05 DEZ 1991

FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ILCENIL FRANCO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10830/002.801/88-41
Recurso nº 98.817
Acórdão nº 103-11.745
Recorrente: FRIPAL - FRIGORÍFICO AVÍCOLA PAULÍNIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

FRIPAL - FRIGORÍFICO AVÍCOLA PAULÍNIA LTDA., empresa estabelecida em Paulínia, SP, na rua Argeu Piva nº 467, inscrita no CGC MF sob nº 46.994.927/0001-95, inconformada com a r. decisão de fls., dela recorre a este Conselho, pedindo a sua reforma.

Trata-se de arbitramento de lucro atinente aos exercícios financeiros de 1986 e 1985, períodos-base de 1985 e 1984, por ter a empresa, tributada com base no lucro real, mantido escrituração em desacordo com as leis comerciais e fiscais, apresentando, ainda, vícios que a tornam imprestável.

Houve impugnação.

Nada obstante, a r. autoridade de primeiro grau julgou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

"Arbitramento de lucro - A escrituração deficiente, mantida com vícios e erros, evidenciando-se em desacordo com as leis comerciais e fiscais, autoriza a sua desclassificação e o consequente arbitramento do lucro, com vistas à determinação do efetivo resultado tributável do período."

Recorrendo, a parte alega, prima facie a nulidade do procedimento fiscal por cerceamento do direito de defesa, considerando que nunca admitiu o Fisco que os livros contábeis e fiscais, bem como a documentação que lhe dá suporte, sempre estiveram à sua disposição.

A Recorrente nega a imprestabilidade de sua escrita para efeito de apuração do lucro real; sustenta que existem elemen-



tos na contabilidade possibilitando o conhecimento do lucro efetivo, afastando a hipótese do arbitramento, e que eventuais irregularidades constatadas serviriam para embasar auto de infração, mas não para desclassificação da escrita, bem como a falta do LALUR não enseja esta medida drástica.

É o relatório.

V O T O

conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

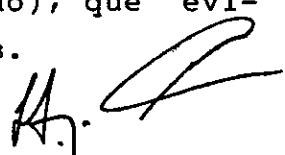
Recurso tempestivo, dele conheço.

Rejeito a preliminar de nulidade da decisão, por cerceamento do direito de defesa, uma vez que não a vislumbro em nenhum momento do curso do procedimento fiscal.

Quanto ao mérito, ou seja, quanto a correção do arbitramento realizado, a decisão recorrida de fls. não deixa qualquer dúvida quanto ao seu acerto.

O arbitramento baseou-se no art. 399, incisos I e IV do RIR/80. A empresa não mantinha a sua contabilidade de conformidade com as leis comerciais e fiscais, assim como de sua análise evidenciou-se a existência de vícios que macularam a sua validade.

As irregularidades, como aponta a decisão recorrida e a informação fiscal, vão desde a inexistência de registro de compras de bens para o ativo imobilizado, rasuras e imperfeições na escrituração do livro diário, escrituração do livro diário em partidas mensais e ausência de livros auxiliares (v.g. razão), que evidenciasse o lançamento e registro diário das operações.

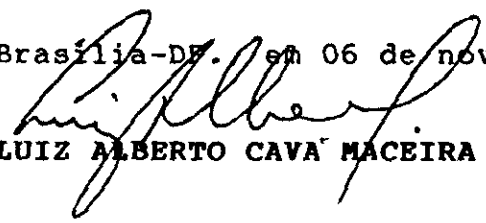


Acórdão nº 103-11.745

Assim, demonstrada nos autos a inidoneidade da escrituração comercial e fiscal da Recorrente, procede o arbitramento fiscal, para o efeito de determinação do resultado tributável dos exercícios de 1985 e 1986, períodos-bases de 1984 e 1985.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 06 de novembro de 1991.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR